



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1785A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 081/2022

INSTITUI O PROGRAMA DE ANISTIA DE INCENTIVO A RETOMADA ECONÔMICA

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Anistia de Incentivo a Retomada Econômica, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigação não tributária regularizem seus débitos junto à municipalidade, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 2021, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior, exclusivamente referente autuações pelo descumprimento dos Decretos Municipais relativos a restrição da atividade econômica referente a pandemia da COVID-19.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao programa poderá ser requerido até a data de 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito não tributário a ser pago, observando-se a seguinte escala:

I. 50% (cinquenta por cento) de redução para pagamento em parcela única até 30 de dezembro de 2021;

II. 25% (vinte e cinco por cento) de redução para parcelamento efetuado até 30 de dezembro de 2021, em até 12 (doze) parcelas, respeitado o valor mínimo de R\$

60,00 (sessenta reais).

Parágrafo Único. As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao programa, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao programa, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;

III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV. Interrupção da prescrição; e

V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao programa equivale à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos não tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do programa sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 07 de janeiro de 2022.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

DANIEL MESQUITA DE ARÁUJO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Sexta-feira, 07 de janeiro de 2022

Ano IX | Edição nº 1785A

Página 3 de 3

Oficiais e Documentos, na data supra.

zmc.

BIANCA CAMPOS
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

.....